



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023 de iniciativa do Legislativo Municipal, que altera e acrescenta artigos na Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023 de iniciativa do Legislativo Municipal, que altera e acrescenta artigos da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, apresentado em 02 de agosto de 2023.

Conforme consta da mensagem justificativa anexa ao Projeto, o Projeto em tela visa alterar dispositivos contrários à Constituição Federal e à Constituição do Estado do Paraná, bem como melhorar a redação de alguns artigos que estão confusos, além de trazer algumas alterações necessárias.

Houve a apresentação de Parecer Jurídico favorável, datado de 09 de agosto de 2023.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão para apresentação de Parecer, sendo que esta Comissão encaminhou cópia do mesmo ao Executivo, ocasião em que solicitou a emissão de certidão de impacto-orçamentário e as certidões necessárias ao Setor de Contabilidade bem como a análise pelo Setor Jurídico do Poder Executivo Municipal.

Embora tenha havido muita demora para resposta e aprovados diversos requerimentos, inclusive pedido de informações, com base no art. 234 do Regimento Interno, finalmente houve resposta ao ofício.

Passo à análise.



PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR
Fone: (44) 3436-1659
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

II- ANÁLISE

De acordo com o art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como manifestar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, analisar a conveniência, utilidade e oportunidade.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro, do mesmo artigo é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara, salvo expressa disposição em contrário.

Desse modo, constata-se que de acordo com a Lei Orgânica do Município, artigo 45, inciso I, mostra-se adequada a iniciativa legislativa, eis que necessário que seja apresentada por 3 Vereadores, não sendo também caso de competência exclusiva do Poder Executivo. Quanto à competência legislativa, os artigos 23 e 30 da Constituição Federal também determinam que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em tela, para que ocorra alinhamento com a Constituição Federal.

Observa-se que as alterações propostas estão de acordo com os artigos 37, 14, 29, 29-A, 31, 60, todos da Constituição Federal e demais artigos estão também em consonância com a Constituição do Estado do Paraná. Dessa forma, está de acordo com o Parecer Jurídico apresentado.

Foi juntada declaração pelo Setor de Contabilidade do declarando a inexistência de impacto-orçamentário, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se assim que há respaldo legal para a matéria ora analisada, conforme constam dos artigos citados.

Na resposta do Executivo Municipal aos ofícios encaminhados a pedido desta Comissão, foi juntado Relatório de Análise Técnica sobre a Reforma da Lei Orgânica Municipal, datado de 27 de outubro de 2023 e assinado pelo advogado Dr. Oséias



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

Andrade Braga, que visa contribuir para o aprimoramento do texto legal. Nele são apresentados diversos artigos da Lei Orgânica que precisam ser alterados e que necessitam de uma nova proposta de Emenda à Lei Orgânica. Assim, como a maioria dos assuntos não são referentes aos tratados nessa Proposta, serão as indicações feitas analisadas posteriormente, até mesmo porque o Executivo também pode apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Quanto à proposta apresentada, ele sugere alterações nos seguintes artigos 3º (que trata do art.18), art. 5º (que trata do 19-A), art. 6º (que trata do art. 21), art. 8º (que trata do art. 34), art. 21 (que trata do art. 90), e artigos 23 e 24 (que tratam, respectivamente, dos artigos 104-A e 104-B).

Desse modo, acatando algumas das sugestões do Executivo, observa-se que algumas alterações, visando melhorar a Proposta apresentada podem ser feitas, razão pela qual sugere a e apresenta as seguintes Emendas ao Projeto:

EMENDA MODIFICATIVA 05/2023

(à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)

Altera os artigos 5º, 6º, 21, 24, 25 e 27 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta ao plenário a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2023, o qual adiciona o artigo 19-A, passando a ter a seguinte redação:

Art. 19-A. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente:



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

-
- I - votar e, através de emendas, dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano Plurianual de investimento;
 - II - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - III - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - IV - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
 - VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - IX - aprovar o Plano Diretor;
 - X - autorizar consórcios com outros Municípios;
 - XI - dispor sobre a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos, concorrentemente com o chefe do Poder Executivo;
 - XII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Art. 2º Fica alterado o artigo 6º da proposta de Emenda à Lei Orgânica, que visa alterar o artigo 21 da Lei Orgânica, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 21 - Empossados, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora.

Parágrafo único - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretários.

Art. 3º Fica alterado o art. 27 na Emenda à Lei Orgânica, criando-se o art. 21-A na Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21-A - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.



PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

Parágrafo único - A vedaçāo à reeleição/recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

Art. 4º Fica alterado o art. 21 da Emenda à Lei Orgânica, o qual visa alterar o art. 90 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 - O orçamento anual conterá todos os projetos e programas a serem executados, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançadas, além da especificação dos recursos destinados.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado para a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano e deverá ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano.

Art. 5º Fica alterado o art. 24 da Emenda à Lei Orgânica, que acrescentava o art. 104-A, alterando-se o local em que o artigo será encaixado, passando-se assim a criar o art. 43-C, sendo mantida no restante a mesma redação:

Art. 43-C - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no orçamento da Câmara Municipal;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Artigo 6º Fica alterado o art. 25 da Emenda à Lei Orgânica, que acrescentava o art. 104-B, alterando-se o local em que o artigo será encaixado, passando-se a criar o art. 43-D, sendo mantida no restante a mesma redação:

Artigo 43-D - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º do artigo 104.

Art. 7º O restante da matéria permanece inalterado.

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page. It consists of two parts: a larger, more fluid signature on the left and a smaller, more stylized letter 'S' on the right.



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

EMENDA ADITIVA 02/2023

(à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023)

Adiciona os incisos XXIII e XXIV no art. 1º
e adiciona o art. 28 na Proposta de Emenda
à Lei Orgânica.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta ao plenário a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XXIII e XXIV ao artigo 4º da Emenda à Lei Orgânica, que altera o artigo 19 da Lei Orgânica, os quais passarão a ter a seguinte redação:

XXIII – aprovar as leis, bem como realizar a promulgação nos casos previstos em lei e no regimento interno;
XXIV - eleger o órgão oficial do Município para a publicação das leis, conforme disposição do art. 18, § 5º da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica adicionado o art. 28 na proposta de Emenda à Lei Orgânica, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 28 A presente emenda à Lei Orgânica entrará em vigor no momento de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - O restante da matéria permanece inalterado.

Desse modo, as alterações propostas visam estabelecer os artigos nos capítulos relacionados ao tema e também evitar que a proposta possa trazer



PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

problemas ao trabalho exercido pelo Executivo Municipal. Com as alterações, observa-se há fundamento legal para a aprovação da matéria.

Quanto ao mérito da matéria trata-se de algo oportuno e conveniente, pois o Município de Itaúna do Sul/PR necessita de atualização em sua Lei Orgânica, que se encontrava há muito tempo sem uma grande atualização como essa.

Vale acentuar que novas alterações são necessárias, contudo, levará tempo e estudo, razão pela qual a apresentação de emendas contemplando novos artigos apenas traria confusão na aprovação desta Proposta.

Por fim, ressalta-se que com as alterações propostas, esta Comissão entende que não existe razão que impeça a aprovação do Projeto de Lei em tela, nos termos da legislação em vigor, inclusive a Constituição Federal.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa, devendo, contudo, ser realizada a emenda sugerida na Proposta de Emenda à Lei Orgânica. **Com a apresentação da emenda, voto pelo acolhimento da proposição.**

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os Senhores Vereadores, em 23 de novembro de 2023, após leitura do Parecer do Relator, votaram os vereadores na seguinte ordem:

Luciano dos Santos (Presidente): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Israel dos Santos (Membro): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação e (0) votos pela reprovação do Parecer, ficando o parecer: (X) **APROVADO** () **REPROVADO**.


Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Vereador ISRAEL DOS SANTOS

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final